

PARECER Nº 000355/2023/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 05/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo NUP 10011.004569/2023-73, **visando a análise e a elaboração de parecer jurídico quanto à minuta do Ato de Inexigibilidade de licitação nº 013/2023**, tendo como objeto a Contratação da Palestrante: Cíntia Fridman Rave, palestra: O uso da Genealogia como ferramenta forense e o minicurso: Novas tecnologias aplicadas à genética forense.

Compulsando os autos, constatamos a existência de solicitação do serviço pela coordenadoria competente, às fls. 02/ss; Currículo Acadêmico da Palestrante, às fls.05; Justificativa da Necessidade/Singularidade da Contratação da Palestrante, às fls.42; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 53/ss; Documento de Efetivação de Demanda – DOD, às fls. 58/ss; Termo de Referência, às fls. 63/ss; Proposta de Preço, às fls.73/ss; Mapa de Preço, à fl. 77; CRC, às fls. 78/ss; e **Minuta do Ato de Inexigibilidade nº 013/2023, às fls. 80/ss**.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

É cediço que a inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta à qual se refere o texto constitucional e tem previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea f, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição;

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

PARECER Nº 000355/2023/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 05/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

Ante o exposto, trazemos à baila os requisitos legais para a caracterização em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, a Lei 14.133 de 2021 em seu artigo 72, deixa regulamentado a instrução dos documentos que devem compor nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de inexigibilidade. A justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 53/ss, ressaltou a importância da palestra “O uso da Genealogia Genética como Ferramenta

PARECER Nº 000355/2023/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 05/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

Forense” e o minicurso intitulado “Novas tecnologias aplicadas à Genética Forense” realizados pela Profa. Dra. Cintian Fridman Rave.

Assim, já é pacificado na doutrina que, em virtude da especificidade do tema além das características elencadas no bojo processual, seria inviável a realização de um certame licitatório para a contratação deste serviço. Vejamos como o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Ademais, é entendimento consolidado que para a contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração Pública, poderá ser utilizado a Inexigibilidade. O caso que gerou o paradigma na Corte de Contas foi a Decisão nº 439/1998, em que, em sua ementa consta o seguinte trecho:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo

Todavia, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do caso supracitado impõe os requisitos para a contratação através de inexigibilidade, se não, vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida

PARECER Nº 000355/2023/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 05/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252)

Assim, esta Assessoria entende que a especialização do contratado resta comprovado através do seu vasto currículo exposto nos autos. Além do exposto, a natureza singular do serviço e a necessidade do serviço técnico ser especializado também estão demonstrados, visto que a Coordenadoria de Análises Laboratoriais – CALF expôs os motivos e necessidades da palestra e do curso para aperfeiçoamento dos servidores, adequando e atualizando o conhecimento destes para atuação no ramo pericial do Estado do Ceará. Destaca-se que todos os conhecimentos serão aplicados em prol da coletividade alencarina.

Esta Assessoria salienta que apesar das decisões citarem em seus dispositivos artigos da Lei 8666/1993, em virtude da similitude fática com os dispositivos da 14.133/2021, esta Asjur entende que, salvo melhor juízo, o entendimento da Corte de Contas será o mesmo, resguardando juridicamente, assim, a realização da presente Inexigibilidade.

Compulsando aos autos, esta setorial, Asjur-Pefoce, remete as seguintes observações:

a) Fls.63. Corrigir o item: 1.2. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

Consta o valor de 0,00. Deve-se, portanto, ser incluído o valor da Proposta, sendo esta R\$ 10,000.00.

b) Fls. 81 – Ato de Inexigibilidade – Correção da data na Assinatura do Perito-Geral Adjunto – Constar a mesma data da Ordenadora de Despesas.

Assim, esta Asjur/Pefoce, após as verificadas as observações acima, não encontra óbice ao feito, e aprova a minuta nos termos do instrumento de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023.

É a manifestação.

PARECER Nº 000355/2023/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 05/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NILTON MADEIRO FACANHA**, em **05/09/2023, às 14:46** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **866E-6DC3-B065-EAEA**.